

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000006-86.2019.5.04.0007

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. PROCESSAMENTO DO RECURSO. RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento da executada contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de petição, por ausência de delimitação integral do valor incontroverso, em que se discute a admissibilidade do recurso ante a posterior complementação dos cálculos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a ausência de delimitação integral do valor incontroverso, conforme determinado em embargos de declaração, impede o processamento do agravo de petição interposto pela executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de petição deve ser processado, pois, embora a delimitação inicial do valor incontroverso tenha sido considerada insuficiente, a executada complementou os cálculos após o julgamento dos embargos de declaração, atendendo à determinação judicial.

4. A sanção por litigância de má-fé aplicada à executada não impede, por si só, o exame do agravo de petição, pois não se confunde com os pressupostos de admissibilidade do recurso.

5. A negativa de seguimento do agravo de petição, diante da posterior complementação dos cálculos, mostra-se excessivamente gravosa, em observância aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000006-86.2019.5.04.0007

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de Instrumento provido para destrancar o Agravo de Petição.

Tese de julgamento: A posterior complementação do valor incontroverso, após determinação judicial, supre a irregularidade inicial, viabilizando o processamento do Agravo de Petição, em observância aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897, § 1º; CLT, art. 793-B, I e IV; CLT, art. 793-C.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Marina dos Santos Ribeiro, que não recebeu o agravo de petição, a executada interpõe agravo de instrumento.

Pretende o destrancamento do agravo de petição.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO

DA DELIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000006-86.2019.5.04.0007

A executada sustenta o cabimento do seu agravo de petição, afirmando ter cumprido tempestivamente todos os prazos e requisitos legais, inclusive a delimitação de valores após decisão em embargos de declaração. Ela argumenta que o juízo não pode impor obstáculos não previstos em lei ou penalizá-la por um processamento precoce da própria secretaria. Por fim, alega que obstar o seguimento do recurso viola o artigo 897 da CLT e preceitos constitucionais, configurando cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal.

A decisão objeto do agravo de instrumento está assim fundamentada (fl.14397):

"Assiste razão à exequente.

Reconsidero a decisão do id d91cee7.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença do di 1a23444".

No caso, a executada, UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA, opôs embargos à execução delimitando o valor de R\$ 720.514,40 como incontroverso (fl. 14113).

Em contraminuta aos embargos, a exequente requereu a determinação de que a executada apresentasse cálculo, para fins de delimitação do valor incontroverso, que contemplasse a integralidade a do período calculado no processo, e não somente a partir do ano de 2018, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos (fls. 14263/14265).

Foi proferida sentença (fls. 14277) julgando improcedentes os embargos à execução opostos e condenado a executada por litigância de má-fé nos seguintes termos:

"[...] Com a apresentação de cálculo parcial, somente a partir de agosto/2018 e abatimento de valores liberados, a embargante tenta induzir o Juízo a erro grosseiro.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000006-86.2019.5.04.0007

Ao contrário do que referiu a embargante, há diferenças salariais pendentes de pagamento, e não apenas parcelas a partir de agosto/2018.

Acolho, ainda, os termos da resposta da exequente aos embargos quanto à má-fé. Diante de todos os pontos analisados acima, entendo que restou caracterizada a má-fé da embargante (inc. I e IV do art. 793-B da CLT).

Com base no art. 793-C da CLT, condeno a executada /embargante ao pagamento de multa de 3% do valor atribuído à causa em benefício da exequente/reclamante. [...]"

A exequente opôs embargos de declaração diante da omissão quanto à determinação para que a executada indicasse o valor incontroverso de todo o período da condenação (fls.14282).

Por sua vez, a executada opôs agravo de petição, delimitando como incontroverso o mesmo valor indicado nos embargos à execução (fls. 14283/14287).

Em 09-09-2025, foi proferida sentença sanando a omissão apontada nos embargos de declaração para "*determinar que a executada apresente, no prazo de 10 dias, o cálculo do total incontroverso, contemplando a integralidade do período, nos termos da fundamentação da decisão de id 0f23394*" (fls.14391/14392).

Na sequência, foi recebido o agravo de petição da executada (fl.14394).

A exequente manifestou-se pela reconsideração do despacho de recebimento do agravo de petição, visto que ainda não havia sido cumprida a determinação para que a executada delimitasse adequadamente o valor incontroverso (fl. 14396).

Sobreveio a decisão objeto de agravo de instrumento anteriormente transcrita.

Em 23-09-2025 a executada apresenta novos cálculos para retificação do valor incontroverso, bem como ratificação das razões do agravo de petição interposto (fls.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000006-86.2019.5.04.0007

14399/14422).

No caso, embora a executada tenha apresentado delimitação que veio a ser reputada insuficiente, verifica-se que o agravo de petição foi interposto tempestivamente e com indicação do valor que entendia incontroverso à época. Ademais, após o julgamento dos embargos de declaração, a agravante atendeu à determinação judicial, apresentando novos cálculos e ratificando as razões recursais anteriormente deduzidas.

Nessa perspectiva, a irregularidade verificada não se mostra apta, por si só, a impedir o exame do recurso. Isso porque a finalidade da exigência contida no art. 897, § 1º, da CLT consiste em delimitar a controvérsia executiva e viabilizar o prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa, finalidade que restou atendida com a posterior complementação dos cálculos.

Embora a sentença dos embargos à execução tenha consignado a insuficiência da delimitação apresentada e reconhecido a configuração de litigância de má-fé, tal circunstância não se confunde com os pressupostos de admissibilidade do agravo de petição. A sanção processual eventualmente aplicada à parte não afasta, por si só, o direito ao reexame da decisão por meio do recurso legalmente previsto.

Assim, uma vez suprida a deficiência apontada pelo Juízo de origem antes da apreciação do apelo pelo Tribunal, mostra-se excessivamente gravosa a negativa de seguimento do agravo de petição, sobretudo diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto à parte contrária ou ao regular desenvolvimento da execução, em observância aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento da executada para destrancar o seu agravo de petição, determinando o seu regular processamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000006-86.2019.5.04.0007